



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-49.2020.6.17.0121 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: MARIA HELENA LEITE DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA - PE0038100, ODIRLEI CLAITON DA SILVA - PE26393

EMENTA

EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

1. Em se tratando de registro de candidatura, a apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária.
2. Embargos de declaração conhecidos para acolher efeitos infringentes.
3. Registro deferido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 11/11/2020

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, em recurso eleitoral interposto por MARIA HELENA LEITE DE LIMA em face de Acórdão proferido por esta Corte que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso da ora embargante, mantendo a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, ante a não comprovação de sua escolha em convenção, conforme ata do partido.

Em suas razões recursais, a insurgente alega que por algum lapso a exigência da comprovação de escolha em convenção fora mantida no corpo da sentença do juízo de primeira instância que indeferiu o requerimento pela ausência de comprovante de escolaridade e documento de identificação (decisão que motivou o recurso eleitoral), no entanto, o referido apontamento sobre as comprovações de escolha em convenção partidária realizado tratou-se de equívoco da secretaria da 121ª Zona eleitoral da comarca do Cabo de Santo Agostinho, posto que os documentos requisitados foram todos apresentados na DRAP da candidata.

Ao final, requer:

- a. Que seja conhecido o presente Embargo de Declaração, porque é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.
- b. Que, no mérito, seja provido o presente Embargo de Declaração, já que resta demonstrado equívoco que deu causa ao parecer da Procuradoria eleitoral e, conseqüentemente, a negação do provimento ao recurso eleitoral no acórdão embargado, para que sejam sanados e esclarecidos os pontos dúbios e/ou obscuros e a possibilidade de atribuir efeito modificativo ao presente embargo.

É o relatório, sr. Presidente.

Recife, 06 de novembro de 2020

Carlos Gil Rodrigues Filho

Des. Eleitoral – Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600501-49.2020.6.17.0121
PROCEDÊNCIA	: Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: MARIA HELENA LEITE DE LIMA

VOTO

Como já narrado, cuida-se de Embargos de Declaração em recurso eleitoral interposto por MARIA HELENA LEITE DE LIMA em face de Acórdão proferido por esta Corte que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso da ora embargante, mantendo a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, ante a não comprovação de sua escolha em convenção, conforme ata do partido.

Os presentes embargos são tempestivos, haja vista que o Acórdão desta Corte foi proferido e publicado na sessão de 05/11/2020 e os embargos foram opostos em 06/11/2020.

Consoante já mencionado no Acórdão, objeto destes embargos de declaração, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de ser possível, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária, inclusive, em sede de embargos de declaração. É o que se verifica nos julgados abaixo do Colendo Tribunal Superior Eleitoral/TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios nas vias ordinárias.
2. Na espécie, o TRE de Mato Grosso é o Tribunal competente para a análise de documentos, pois soberano no exame dos fatos e provas.



3. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.
4. Retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca dos documentos novos apresentados.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76)

Nessa senda, com base na jurisprudência do TSE, entendo possível a juntada de documento faltante na instância ordinária, no âmbito de embargos de declaração.

Faço juntar um precedente recente dessa corte de relatoria do Desembargador Eleitoral Auxiliar Roberto da Silva Maia:

EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para emprestar-lhes efeitos infringentes e DEFERIR o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 28/10/2020

REL nº 0600170-34.2020.6.17.0035 -JOSE FERNANDO TORRES DA SILVA-DES. ELEITORAL AUXILIAR.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento dos embargos para acolher o pedido de efeitos infringentes, dando provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura da Sra. MARIA HELENA LEITE DE LIMA.

É como voto.

Recife, 06 de novembro de 2020



Carlos Gil Rodrigues Filho

Des. Eleitoral – Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO - 13/11/2020 10:25:46

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110620271178500000010860928>

Número do documento: 20110620271178500000010860928